

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 029/2018
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 129/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "TERMO DE FOMENTO. ENTIDADES DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI 13.019/2014. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO. ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 029/2018 oriundo do Poder Executivo que trata de autoriza-lo a celebrar termo de fomento com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIAS MELHORES - ABDM de Guaçuí-ES e abrir credito especial.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a celebração de termo de fomento com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIAS MELHORES - ABDM, no valor de 31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais) para o exercício de 2018.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto. Neste interim, tendo em vista que, após análise acurada, observamos que apenas uma entidade localizada no município de Guaçuí – ES é capaz de cumprir com o objeto proposto, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades insitas ao setor da educação, assistência social e saúde,

bem como, por razões de ordens variadas, aparenta que há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

Das análises, concluímos que a execução do termo de fomento é viável; cujo cronograma do termo permitirá uma fiscalização efetiva.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 029, de 2018, compreende os requisitos necessários para a celebração do termo de fomento, sob o respaldo da Lei 13.019/2014.

Com relação a abertura de crédito especial, esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para fazer frente a parte das despesas com a celebração do termo de fomento, no valor de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais).

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

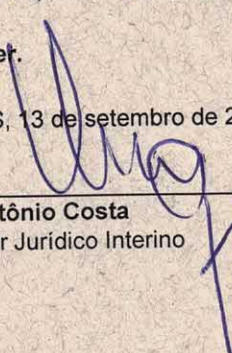
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer também que o Projeto de Lei nº 029, de 2018, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 13 de setembro de 2018.



Marco Antônio Costa
Procurador Jurídico Interino